



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015632/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.348 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005, 2006

ITR. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. LANÇAMENTO NO CONTRIBUINTE DECLARANTE. LEGALIDADE.

A solidariedade prevista no artigo 124 do CTN aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O lançamento deve ser efetuado no contribuinte declarante, enquanto o imóvel permanecer indiviso.

ITR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA). REQUISITOS.

Para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como Área de Proteção Ambiental aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia e Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), que deram provimento parcial ao recurso para acatar a área ambiental constante do ADA. Fez sustentação oral pelo Contribuinte a Dra. Ana Carolina Coelho Araújo, OAB/DF 32.582.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia, Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios 2004 a 2006, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 01/26), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 6.074.582,01, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Capivari”, com área total de 7.454,2 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 7.107.168-7, localizado no município de Campina Grande do Sul - PR.

A fiscalização efetuou a glosa integral da área de pastagens, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) com base no SIPT.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

6.1. De início ressaltou que houve um equívoco de sua parte nas declarações, haja vista que não existem quaisquer benfeitorias no imóvel, sejam culturas, pastagens, gado, etc. Nada além de floresta.

(...)

6.3. O fato é que quando do cadastramento, por equívoco – foi contratado um despachante para isso –, foram relacionados tais bens, sendo que na declaração de 2008 a retificação foi efetivada e, destarte, não há que se cogitar em infração por ausência de notas fiscais de vacina para animais, como descrito no Auto.

6.4. Portanto, a base de cálculo do eventual tributo, desde logo já se mostra errônea; não por culpa da Administração, mas, por erro na declaração, que ora retifica, não obstante já o tenha feito em 2008.

6.5. Por questão de bom senso não seria crível que, por um mero equívoco de sua parte – por ato de terceiro contratado –, deva pagar mais de seis milhões de reais de imposto e que, em caso de dúvida, solicite uma inspeção, vistoria ou perícia administrativa na área para se comprovar o alegado.

(...).

6.7. Por outro lado, a área se situa em Área de Proteção Ambiental – APA, mais precisamente APA de Guaraqueçaba e, por tais razões, em face de perda da propriedade pelo Ato Governamental ajuizou Ação de Desapropriação indireta a fim de ser indenizado pela União, estando em fase de Sentença para se apurar o valor indenizatório (cópia em anexo).

(...)

6.9. Na seqüência se aprofundou na questão da APA; do decreto de sua criação, ficando a União indiretamente proprietária do imóvel; disse ser de bom grado que se aguarde o desfecho da ação de desapropriação, porquanto faleceria, no momento, legitimidade para a cobrança do ITR, até porque a União será credora/devedora de si, mesmo porque, os efeitos da sentença retroagirão à data do ato expropriatório indireto, ou seja, passará para a propriedade da União a contar de 1985 para essa finalidade tributária.

6.10. Disse juntar laudo pericial judicial, onde se comprova que no local não existe qualquer criação ou benfeitorias, bem como, apesar de o Estado entender que aquela área é sustentável, os proprietários ficam tolhidos em seu direito de explorá-la economicamente e obter renda.

6.11. Pelo exposto requereu seja provida a impugnação, para anular o AI, ou caso assim não se entenda, seja suspenso o procedimento, aguardando o julgamento definitivo da ação de desapropriação.

6.12. Informou, por fim, que como membro da Justiça da União, tem de bom grado esclarecer que, acaso seja constituído um crédito tributário indevido por conta do AI e, conseqüentemente, inscrição de seu nome no rol dos devedores, abalando seu crédito e sua moral, indubitavelmente acarretará o ajuizamento de ações por danos morais e materiais, com efeito regressivo ao servidor, nos termos da constituição Federal de 1988 e lei nº 8.112/1990, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes.

(...)

Entre os documentos encaminhados em atenção à intimação consta cópia da carteira de identidade funcional, referente ao cargo de Juiz de Direito do Distrito Federal, e um cartão de visita, bem como nova manifestação a respeito do lançamento, onde o interessado diz ratificar os termos da impugnação e reproduziu jurisprudência judicial que trata de desapropriação indireta.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

Área de Proteção Ambiental - APA

Legalmente, a Área de Proteção Ambiental - APA é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos

ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente - APP nela contidas, sejam as definidas pelo só efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

Preservação Permanente - Reserva Legal - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Matéria não impugnada - Pastagem - Atividade Pecuária

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento se o impugnante confirma que os dados glosados pelo Fisco haviam sido equivocadamente declarados e que não existem na propriedade rural.

Matéria não impugnada - Valor da Terra Nua - VTN

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Valor da Terra Nua - VTN - Comprovante com valor superior

Em respeito à vedação do reformatio in pejus deve ser mantido o Valor da Terra Nua - VTN arbitrado pelo Fisco, sendo desconsiderada a documentação trazida pelo impugnante se a mesma atestar valor superior ao do constante do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 16/11/2010 (fl. 175), o autuado apresenta Recurso Voluntário em 15/12/2010 (fls. 176 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2014 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 29/04/2014

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 28/04/2014 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral da área declarada como pastagem, além de alterar o VTN, com base no SIPT, conforme demonstrativo de fls. 18/20.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar suscitada pelo recorrente. Alega o suplicante, em linhas gerais, nulidade exigência, pois a autoridade fiscal deveria efetuar o lançamento contra os três condôminos, quais sejam, Jane Fialho de Almeida (Jane Fialho de Almeida Franco), Jansen Fialho de Almeida e Ceres Fialho de Almeida.

Quanto à preliminar supra, verifico, pois, que não assiste razão ao recorrente. Em verdade, o imóvel rural que for titulado a várias pessoas físicas ou jurídicas, enquanto for mantido indiviso, deve ser declarado por somente um dos titulares, na condição de condômino declarante (IN SRF nº 256/2002, art. 39). A solidariedade prevista no artigo 124 do CTN aplica-se a todas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e o lançamento deve ser efetuado no contribuinte declarante, enquanto o imóvel pertencer a várias pessoas.

Portanto, correta a eleição do contribuinte como sujeito passivo da obrigação tributária.

No mérito, aduz o contribuinte que o imóvel está situado na Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná, criada pelo Decreto nº 90.883, de 31 de Janeiro de 1985. Assevera ainda que *“as limitações impostas ao imóvel do contribuinte pelo Decreto nº 90.883, de 31 de Janeiro de 1985, além de lhe retirar os atributos do exercício da propriedade, excluem da base de cálculo do tributo toda a área do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/1996”*. Por fim, afirma que a caracterização da área nos termos definidos pelo art. 10, § 1º, II, e, da Lei 9.393/1996 consta da prova pericial produzida na Ação de Desapropriação Indireta nº 2005.34.00.001549-0 da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Pois bem, a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC cujo objetivo é a utilização racional dos recursos naturais, sendo admitida a coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais, mas de forma planejada e regulamentada. Nesse grupo está inserido a APA - Área de Proteção Ambiental. As propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições impostas pelo órgão ambiental gestor. As restrições variam dentro de uma APA de forma que o zoneamento ecológico-econômico indicará as atividades a serem encorajadas em cada zona e as que deverão ser limitadas, restringidas ou proibidas. Daí decorre a necessidade do reconhecimento específico do poder público, ou seja, em que zona ecológica e econômica se insere a propriedade (ou frações desta).

Portanto, diferentemente do que defende o recorrente, para se obter a isenção tributária, não basta, simplesmente, reservar e/ou preservar e declarar, pois, essas áreas, além

de existirem, atendendo à legislação ambiental, têm que estar documentadas, regularizadas e atualizadas, toda vez que assim a lei tributária exigir para serem contempladas com a isenção.

No que tange à prova pericial produzida na Ação de Desapropriação Indireta nº 2005.34.00.001549-0 da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em nada socorre o suplicante, pois, para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico ou como de preservação permanente as áreas assim declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, como as situadas em APA, mas sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Ademais, conforme bem pontuou a autoridade recorrida “... a Ação Judicial de Indenização mencionada pelo impugnante não transitou em julgado, não há sentença a ser analisada, não havendo, assim, possibilidade legal de considerar ocorrida tal desapropriação na esfera administrativa para anular o lançamento, com mais razão se a Autuação, embasada em declaração inexata confirmada pelo impugnante, foi corretamente efetuada”.

Ressalte-se que a existência do ADA, fls. 64/65, em nada altera meu posicionamento, pois para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como Área de Proteção Ambiental aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Por fim, conforme bem pontuado pela autoridade recorrida, o contribuinte não se manifestou contra o VTN arbitrado pela fiscalização.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah